



# CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

## Estado de Minas Gerais

### PROJETO DE LEI Nº 8/2021, de 05/04/2021

*"Cria o direito ao Cartão Especial de Estacionamento para pessoas com deficiência, com dificuldade de locomoção e para as pessoas idosas, e dá outras providências"*

A Câmara Municipal de Virgínia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e publica a seguinte lei:

#### **I – DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO**

Art. 1º Fica criado o Cartão Especial de Estacionamento para pessoas com deficiência, com dificuldade de locomoção, para ocupação de vagas de estacionamento regulamentadas e sinalizadas com o Símbolo Internacional de Acesso – SAI, de acordo com a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo Único. O benefício é destinado àquelas pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção, proprietárias ou não de automóveis, independentemente de elas serem as condutoras do veículo.

Art. 2º O Cartão Especial de Estacionamento criado pelo artigo 1º deverá ser solicitado junto à administração pública, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade;  
II – comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;  
III – comprovante de residência; e  
IV – laudo atestando o grau e tipo de deficiência do requerente, constando o Código Internacional de Doença – CID, devidamente carimbado e assinado por médico.

Parágrafo Único. Os documentos solicitados deverão ser apresentados na forma original e serão digitalizados para arquivamento no setor competente.

Art. 3º O Cartão Especial de Estacionamento terá validade de 05 (cinco) anos, devendo o portador encaminhar solicitação de renovação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias anteriores ao término de sua vigência.

Parágrafo Único. Para a renovação do Cartão, serão exigidos os documentos constantes no Artigo 2º da presente Lei.

Rua Crispim Gomes Pinto, 28 – Centro  
Fone/Fax: (35) 3373-1371  
CEP: 37.465-000



# CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

## Estado de Minas Gerais

### II- DAS PESSOAS IDOSAS

Art. 4º Fica criado o Cartão de Estacionamento destinado às pessoas idosas, para ocupação de vagas regulamentadas para estacionamento de uso público, de acordo com a Resolução do CONTRAN nº 303, de 18 de dezembro de 2008 e Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Parágrafo Único. Considera-se idosa, para efeito de regulamentação da presente Lei, toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 5º O Cartão Especial de Estacionamento criado no artigo 4º deverá ser solicitado junto à administração pública, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I – Carteira de Identidade;
- II – comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e;
- III – comprovante de residência.

Parágrafo Único. Os documentos solicitados deverão ser apresentados na forma original e serão digitalizados para arquivamento no setor competente

Art. 6º O Cartão de Estacionamento para o Idoso terá validade vitalícia, devendo o portador, entretanto, realizar prova de vida a cada 05 (cinco) anos.

Art. 7º Os Cartões de Estacionamento criado por esta lei deverá conter o nome do portador e sua característica que o beneficia com o cartão, a unidade da federação, o município, o órgão expedidor e a validade, devendo ficar de forma visível sobre o painel do veículo.

§ 1º Sempre que solicitado por qualquer agente de trânsito, deve ser apresentado o Cartão e um documento de identificação do portador.

§ 2º O veículo estacionado nas vagas especiais sem que esteja portando o respectivo Cartão de Estacionamento ou que não possua o referido cartão, estará sujeito às penalidades de acordo com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 8. Os Cartões de Estacionamento definidos nesta lei serão recolhidos quando da constatação, pelo agente de trânsito, dos seguintes casos:

- I – empréstimo do Cartão a terceiros;
- II – uso de cópia do Cartão, efetuada por qualquer processo;
- III – porte do Cartão com rasuras ou com evidências de falsificação;
- IV – constatação de que o Cartão foi utilizado com finalidade diversa da proposta por esta Lei; e
- V – uso do Cartão com validade vencida.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

## Estado de Minas Gerais

§ 1º Em caso de recolhimento do Cartão de Estacionamento, o beneficiário penalizado somente será autorizado a solicitar novo cartão após o prazo de 01 (um) ano, além de ficar sujeito às penalidades previstas no Código Brasileiro de Trânsito.

§ 2º Quando houver reincidência nas hipóteses de recolhimento do cartão de estacionamento, a suspensão do cartão será de 03 (três) anos.

Art. 9. Mediante Decreto, o Poder Executivo regulamentará todos procedimentos para solicitação dos referidos cartões de estacionamento, bem como fixarão prazos e determinará o setor para sua expedição.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
Anderson Chagas Ribeiro  
Vereador - Autor



# CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

## Estado de Minas Gerais

### JUSTIFICATIVA

#### SENHORES VEREADORES,

Estamos encaminhando, anexo, para análise desse Colendo Poder Legislativo, o PROJETO DE LEI Nº 008/2021, que *Cria o direito ao Cartão Especial de Estacionamento para pessoas com deficiência, com dificuldade de locomoção e para as pessoas idosas, e dá outras providências.*

A presente proposta visa criar o direito das pessoas com deficiência ou como mobilidade reduzida, bem como aos Idosos definidos em lei o direito ao Cartão Prioritário de Estacionamento, o qual se destinará a identificar aqueles que tem direito as vagas destinadas às pessoas com deficiência, com dificuldade de locomoção e às pessoas idosas, adequando as exigências das leis federais e aos dias atuais.

O poder público deve estar engajado na defesa da inclusão das pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou para os idosos, tudo garantindo maior dignidade à pessoa humana.

Finalmente, é premissa de Estado Democrático de Direito facilitar a vida do cidadão, e, no caso em apreço, o presente projeto garantirá, em plenitude, o exercício de direito constitucionalmente garantido, a igualdade.

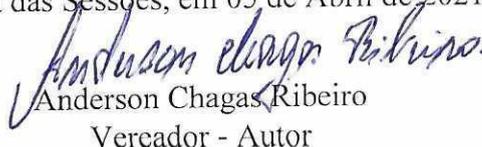
Nesse contexto, a Constituição de 1988, em seu artigo 5º, caput, tem como pressuposto que todos são iguais perante a Lei, devendo o poder público, sempre quando necessário, diminuir as desigualdades existentes entre as pessoas, no sentido de tornar, em direito, todos realmente iguais, o que é o caso quando se observa as peculiaridades dos deficientes, pessoas com mobilidade reduzida e os idosos.

Pelo acima exposto, com espírito democrático e com objetivo de garantir igualdade e elevar a dignidade da pessoa dos deficientes, como mobilidade reduzida e os idosos, esperamos que os nobres pares desse Colendo Poder Legislativo, pela relevância desta demanda, aprovelem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de Abril de 2021.



Gastão Celso Brito Pereira  
Vereador Apoiador



Anderson Chagas Ribeiro  
Vereador - Autor



Lucas Vítor Delfino  
Vereador Apoiador